



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 170/2023

Sorocaba, 14 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 119/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 119/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui o programa Censo Municipal de Animais Domésticos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 119/2023

INSTITUI O PROGRAMA CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba, o programa permanente "Censo Municipal de Animais Domésticos", visando o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar, e orientar os proprietários desses animais sobre posse e guarda responsável, maus-tratos vacinação, vermifugação e outros cuidados e controle de zoonoses, em seu território urbano e rural.

Art. 2º O censo animal tem como objetivo promover o levantamento de dados e, a partir desses dados, realizar direcionamentos das políticas públicas voltadas aos animais.

Art. 3º Para atendimento do objetivo previsto na presente Lei, deverão ser realizados censos, a cada 3 (três anos), para a obtenção de informações das seguintes informações:

- I) número de animais de estimação;
- II) sexo;
- III) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- IV) identificação do tutor;
- V) tipo de alimentação e período em que é fornecida;
- VI) condições de abrigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Poder Executivo poderá coletar outras informações que julgar necessárias para o aprimoramento das políticas públicas voltadas aos animais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se tutor aquele indivíduo que exerce uma tutela, que ampara, protege, exerce o papel de guardião, promovendo todas as possibilidades de uma evolução completa em aprendizagem e saúde do animal doméstico.

§ 3º A periodicidade do censo não poderá exceder o limite estabelecido nesta Lei, ficando a critério do Poder Executivo realizar em período menor do que o disposto no caput.

Art. 4º O Município fica autorizado a fazer parcerias com universidades, entidades sem fins lucrativos e protetores de animais para garantir o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Município a utilização de agentes de outros programas municipais que realizam visitas periódicas nas residências para a obtenção das informações de que trata o Artigo 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - 27/04/2023 - 14h 25min 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é instituir o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar os animais e orientar os tutores desses animais sobre posse e guarda responsável, mau-tratos, vacinação, vermifugação e outros cuidados no território urbano e rural municipal.

Há que se ressaltar que diversas cidades já começam a tratar sobre a realização de censo animal, conforme podemos citar o caso de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, com o Projeto de Lei nº 353/2022¹, de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressistas.

É importante situar que o Brasil conta com um invejável ordenamento jurídico sobre direitos dos animais: além da Constituição e dos precedentes do STF, conta com uma boa lei de crimes contra a fauna, a qual pode, no entanto, ser aperfeiçoada, e com leis estaduais e municipais qualificando os animais como sujeitos de determinados direitos subjetivos. Assim, ao contrário de outros países, o Brasil tem leis atribuindo direitos a animais. Além disso, contamos, ainda hoje, com o Decreto 24.645/1934, que tem natureza de lei ordinária o qual, dentre outros assuntos, disciplina a "Capacidade de estar em juízo dos animais". Segundo um de seus artigos: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais."

Essa mudança crucial do papel dos animais, em nossa legislação, traz grandes mudanças em nossas relações.

São três grandes vantagens: cultural: animais postulando direitos perante tribunais - e conseguindo, por meio do processo, melhorar suas vidas - são fatos visíveis com significado discursivo incomparável, jamais alcançado na história da relação humanidade/animalidade ou mesmo na história da moralidade; jurídica: quando o próprio animal é autor da demanda, isso permite que direitos exclusivamente animais possam ser reconhecidos em juízo, isto é, permite-se constatar que certos direitos materiais são ligados apenas ao animal, considerado como indivíduo, sem qualquer relação com um direito humano ou com um direito difuso ou coletivo; pragmática: na hipótese do animal/autor ganhar uma demanda, ele

1 https://cabofrio.legislativomunicipal.com/requerimentos/37928/PLE_0353_2022_0000001.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá receber dinheiro ou renda em nome próprio, com isso poderá ter um patrimônio animal, ou seja, a possibilidade de um animal auferir renda e possuir bens em nome próprio, para fazer frente às suas necessidades vitais e, por conseguinte, à garantia dos seus direitos fundamentais, ampliando a qualidade de sua vida.

Vejam como essa questão está intimamente ligada ao fato dos animais, em nosso sistema jurídico atual, poderem “buscar seus direitos” almejando a melhoria da oferta de políticas de saúde, bem-estar e proteção animal.

É evidente que realização do censo é uma necessidade imediata e vai de encontro à integração das ações das diversas políticas públicas do Município, seja para diminuir os maus-tratos animais, seja para melhorar a eficácia das ações de controle de zoonoses entre outras.

É importante salientar que o Poder Executivo poderá aproveitar o trabalho de agentes já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do município), melhorando a inteligência dos custos na gestão municipal.

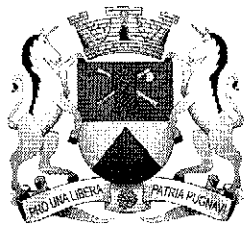
É importante destacar também que Sorocaba é uma cidade que possui um Conselho Municipal exclusivo sobre o tema: Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CMPBEA), além de contar com uma gestão focada na Proteção e Bem-Estar Animal, possuindo uma Secretaria dedicada ao tema, inclusive na sua denominação—Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal—dada a relevância desta matéria.

Por todo o exposto, tendo em vista os evidentes benefícios que as informações do censo podem proporcionar contamos com o apoio dos nobres colegas na discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 24 de abril de 2023.

FABIO SIMOIA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Censo Municipal de Animais Domésticos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

Evidencia-se a natureza administrativa dos termos deste PL, pois, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, iniciou na data de 4.2.2021, o Programa Censo PET, por intermédio da SEMA, **este Projeto de Lei dispõe sobre atribuições a Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal que tratava exatamente do assunto desta Proposição, face o vício de iniciativa, nos termos do Acórdão infra descrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº:
2191416-57.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Prefeito do Município de Itatinga

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Itatinga

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "**Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos)** do Município de Itatinga". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Ação procedente. (g. n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

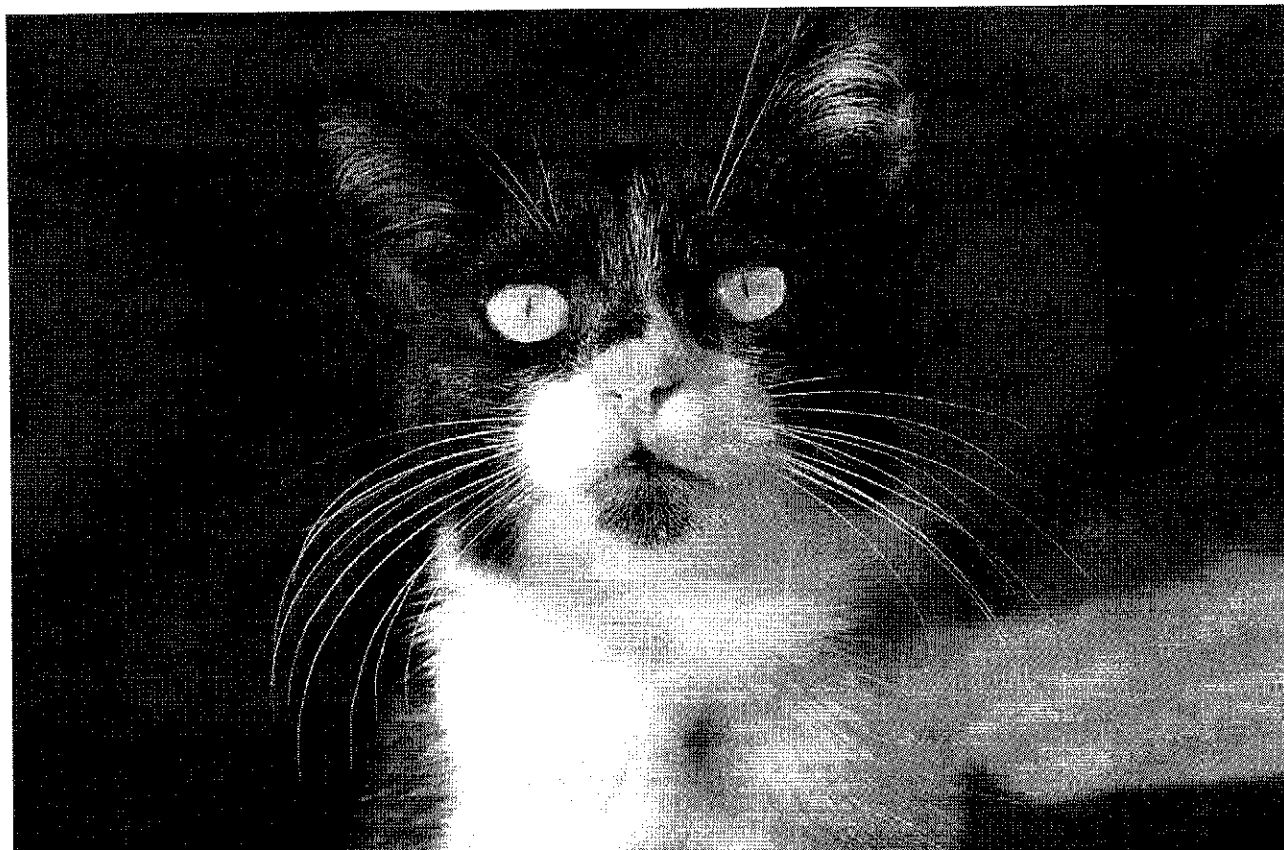


Cadastro do programa Censo PET tem início nesta quinta-feira (4/2)

📅 4 de fevereiro de 2021 ⌚ 9:33



Por: Mariana Campos



A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Sema), dá início, nesta quinta-feira (dia 4/2), ao cadastro on-line do programa Censo PET.

ONGs e abrigos que atuam como protetores de animais domésticos em Sorocaba e com residência ou sede na cidade, além de moradores que são tutores de cães e gatos podem registrar gratuitamente seus animais domésticos acessando o site da Sema (<http://meioambiente.sorocaba.sp.gov.br/>) ou diretamente o link: <https://forms.glc/aYcNNjZ1YFn3EAdI7>.

O programa, que faz parte do Plano de Governo da atual administração, permitirá que animais de estimação de famílias em situação de vulnerabilidade social e animais de rua tenham acesso a programas municipais voltados ao cuidado, à castração e ao bem-estar animal na cidade. "Esse levantamento prévio da população canina e felina da cidade ajudará no planejamento de ações e garantirá mais praticidade no acesso a programas municipais, principalmente daqueles que mais precisam", explica o secretário da Sema, Dr. Antonio Prieto.

O processo de cadastramento vai durar 18 meses. Esse é o primeiro passo para a futura implantação do Cartão PET e para que a Prefeitura de Sorocaba, por exemplo, tenha dados suficientes para poder realizar convênios com entidades e clínicas veterinárias para o atendimento gratuito de animais de estimação de famílias em situação de vulnerabilidade social, além dos animais de rua.

De acordo com a Sema, o censo também utilizará dados do IBGE e informações já existentes no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, que permite ao governo identificar quem são as famílias de baixa renda da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 119/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 119/2023, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Institui o programa Censo Municipal de Animais Domésticos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL estabelece ato concreto de administração, dispondo sobre o modo e conteúdo de atuação dos agentes públicos tais como periodicidade, estipulação das informações a serem levantadas, parcerias, imposição de regulamentação. I (Arts. 61, §1º, II, "b" e 84, II e VI, "a").

Acrescente-se a isso a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de lei municipal de Itatinga de mesmo teor.

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo e de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece os arts. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso II e IV, alínea "a" da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro